



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000560-08.2013.815.2001

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Sônia Maria Galiza de Carvalho

Advogado : Geraldo José Barral Lima

Apelada : Oceanair Linha Aéreas S/A - "Avianca"

Advogado : Gilberto Badaró de Almeida Souza

Apelada : TAM Lnhas Aéreas S/A

Advogado : Eduardo Luiz Brock

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAS E MORAIS. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM INTERNACIONAL. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto e, não tendo sido

observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, perfeitamente possível a majoração da referida verba indenizatória, a fim atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação.

- Não estando o valor indenizatório fixado na decisão singular em harmonia com a condição econômica da vítima e dos ofensores, o grau de culpa, a extensão do dano, a sua finalidade e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é de se alterar o valor da citada verba.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.

Sônia Maria Galiza de Carvalho ajuizou **Ação de Indenização**, em face da **TAM Linhas Aéreas S/A** e da **Oceanair Linhas Aéreas S/A**, alegando fazer jus à indenização por danos morais e materiais, haja vista o extravio da sua bagagem no mês de agosto de 2012, quando viajou para a Bolívia, para integrar a delegação da Missão de Cooperação Internacional, objetivando a implantação do primeiro banco de leite humano no país. Narra que, ao chegar ao seu destino, não recebeu a sua bagagem, situação que lhe causou grandes transtornos, pois estava apenas com “a roupa do corpo”, somente tendo recebido os seus pertences uma semana depois, ou seja, quando a missão já havia sido encerrada.

Contestação apresentada pela **TAM Linhas Aéreas**, fls. 64/79, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Contestação ofertada pela **Aerovias Nacionales de**

Colombia S/A, fls. 90/107, alegando não ter sido comprovada a existência de qualquer dano.

Às fls. 337/345, o Juiz *a quo* julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

Isto posto e do mais que constam nos autos, julgo **PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando os requeridos **TAM – LINHAS AÉREAS S/A e AEROVIAS NACIONALES DE COLOMBIA S/A** ao pagamento a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e juros legais, acrescidos de correção monetária, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil (taxa selic) desde a citação. Condeno, igualmente, **TAM – LINHAS AÉREAS S/A e AEROVAIS NACIONALES DE COLOMBIA S/A**, ao pagamento dos danos materiais, no valor de R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais), corrigidos a partir do desembolso.

Inconformada, **Sônia Maria Galiza de Carvalho** interpôs **Apelação**, fls. 348/361, defendendo a necessidade de reforma da sentença no que tange ao *quantum* arbitrado a título de danos morais, alegando, em resumo, a necessidade de observância ao constrangimento suportado, bem assim ao porte econômico das demandadas. Ainda, afirma que o valor arbitrado, além de ser irrisório, não condiz com a realidade fática. Ao final, postula majoração dos danos morais, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que os honorários sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Contrarrazões ofertadas pela **Oceanair Linhas Aéreas S/A - “Avianca”** -, fls. 368/373, postulando a manutenção da sentença, haja vista ter sido proferida em consonância com a jurisprudência.

TAM Linhas Aéreas apresentou contrarrazões, fls. 376/384, aduzindo não merecer reparos o *decisum*, sob o argumento de que a indenização arbitrada já é suficiente para reparar o dissabor sofrido.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 389/391, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia consiste em saber se o valor arbitrado a título de danos morais merece ser majorado, haja vista ter sido apenas essa a pretensão recursal da insurgente.

De antemão, importante ressaltar que, ao contestar a ação, as partes réis não negaram o fato exposto como causador dos danos morais, qual seja, o extravio da bagagem da autora. Assim, restou incontroverso que, em razão das demandas não terem agido com a diligência esperada, a apelante ficou privada da sua bagagem, tendo permanecido em outro país sem seus pertences por de uma semana.

Cumprе evidenciar, ademais, que a apelante viajou para a Bolívia, a fim de integrar Missão de Cooperação Internacional para a implantação do primeiro banco de leite daquele país, após ter sido indicada pela Fundação Oswaldo Cruz, ou seja, estava a serviço do Brasil, conforme comprova o documento de fl. 23.

Pois bem. No tocante ao dano moral, tem-se que, após a vigência da Carta Constituição de 1988, sucumbiu de vez a controvérsia que até então havia acerca da existência do dano moral puro, desligado de qualquer repercussão material, sendo entendido como o desconforto ou a dor advinda de conduta ilícita.

A reparação por danos morais deve, portanto, advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

Concernente à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao **Ministro Castro Filho**, pronunciou-se no sentido de que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

Nesse trilhar, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, é válido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. RT 662/9).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.

(...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, considerando que o extravio da bagagem da autora se deu em outro país quando a mesma estava representando o Brasil, em um evento internacional, fl. 23, entendo que o *quantum* fixado em primeiro grau a título de danos morais não observou os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, **devendo referida verba ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor este que servirá para amenizar sofrimento da autora, tornando-se, ainda, um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que a demandada adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, deve ser mantido o estipulado na sentença recorrida, pois observou o que estabelece o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, para apenas majorar os danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 18 de novembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator